TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010957-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: CARLOS ALBERTO FERREIRA e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA EPP e CARLOS ALBERTO FERREIRA opõem embargos à execução que lhes move BANCO BRADESCO S/A, sob o fundamento de que a execução, lastreada em cédulas de crédito bancários, não foi instruída com demonstrativos de débito que atendam ao art. 28, § 2º da Lei nº 10.931/04, especialmente porque não mencionam os valores que foram pagos pela devedora principal, motivo pelo qual, faltando documento indispensável, a execução deve ser extinta, sem solução do mérito. Subsidiariamente, pedem que seja reconhecido excesso de execução por conta de não terem sido computados os pagamentos parciais efetuados.

O embargado ofertou impugnação (fls. 109/113).

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Os embargos merecem rejeição.

A execução está instruída com as cédulas de crédito bancário e con desmonstrativos de débito, quais sejam:

- 1- CDB de fls. 23/28, demonstrativo de fls. 29/30;
- 2- CDB de fls. 31/36, demonstrativo de fls. 37/38;
- 3- CDB de fls. 39/44, demonstrativo de fls. 45/46;
- 4- CDB de fls. 47/52, demonstrativo de fls. 53/54;
- 5- CDB de fls. 55/60, demonstrativo de fls. 61/62;
- 6- CDB de fls. 63/68, demonstrativo de fls. 69/70.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, os demonstrativos atendem à regra do art. 28, § 2º da Lei nº 10.931/04, pois evidenciam "de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida".

Com efeito, e exemplificando com o demonstrativo de fls. 29/30, observamos que que são divididos em duas páginas: na primeira, calcula-se o valor do principal, indicando-se as parcelas vencidas e o saldo devedor vencido antecipadamente expurgando-se os juros vincendos; na segunda página, o valor do principal, com a separação acima mencionada, é indicado, procedendo-se, de forma clara, precisa e de fácil entendimento e compreensão, ao cálculo da correção monetária (o índice é indicado – INPC – assim como o termo inicial – vencimento – e o termo final – data da atualização), dos juros moratórios (o índice é indicado - 12% a.a calculado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por dia corrido de forma simples – assim como o termo inicial – vencimento e o termo – final, o mesmo da correção monetária) e multa (2%).

No mais, as parcelas que foram pagas não estão sendo cobradas, pois como resulta claro da segunda página de cada um dos demonstrativos, somente as <u>parcelas pendentes</u> é que são cobradas. Por exemplo, no demonstrativo de fls. 30 as parcelas de 1 a 11 não são incluídas, o cálculo começa na 12ª.

Observe-se, por fim, que os embargantes não alegaram qualquer pagamento específico que não tenha sido considerado nos demonstrativos.

Logo, os embargos não tem fundamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos; CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA